



IRC

Incentivo Fiscal à Valorização Salarial

Introdução

A lei n.º 24-D/2022, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, aditou ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o artigo 19.º-B com a designação de Incentivo Fiscal à Valorização Salarial.

Este benefício prevê uma majoração dos encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social) correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regularização coletiva de trabalho (IRCT), quando se verifique aumento salarial de pelo menos 5,1%, relativamente a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, sendo, este regime, aplicado aos sujeitos passivos de IRC e bem assim aos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Caracterização do benefício

Conforme referido, o benefício permite a consideração em 150% dos encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social) que excedam a remuneração mínima mensal garantida, suportados pela entidade empregadora, quando se verifique um aumento salarial de pelo menos 5,1%, em 2023, face ao último dia do período de tributação anterior que respeitem a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Trata-se, por isso, de uma dedução ao rendimento.

Não obstante, o incentivo apenas será aplicável quando o referido aumento, seja determinado expressamente por IRCT outorgado ou renovado nos últimos três anos.

Ou seja, os aumentos salariais apenas são elegíveis quando sejam considerados:

- Aumentos salariais individualmente considerados, por trabalhador;
- Aumentos em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador sejam determinados por IRCT, outorgado ou renovado há menos de três anos.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, não poderá exceder o limite de 4 vezes a retribuição mínima garantida, ou seja, em 2023 o limite máximo aos encargos majoráveis por trabalhador será € 3.040,00 (4 x 760).

Apenas são elegíveis para esta majoração os encargos relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Beneficiam ainda deste incentivo, os encargos relativos a trabalhadores que tenham sido contratados ao abrigo de um contrato a termo que tenham passado a estar abrangidos por contrato sem termo, não obstante, apenas será de considerar a parte dos encargos com aumento, pagas ao abrigo do contrato sem termo.

A questão do leque salarial

Por outro lado, este regime não se aplica a sujeitos passivos em que se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

O cálculo do leque salarial obtém-se pelo rácio entre a parcela da remuneração base dos 10% de trabalhadores com melhor remuneração em relação ao total e a parcela de remuneração base dos 10% de trabalhadores com menor remuneração em relação ao total.

Atente-se no exemplo seguinte, em que, um aumento de 5.1% nos salários não altera o leque salarial em relação a 2022.

	2022	2023
Base dos 10% de trabalhadores com maior remuneração	€ 120 000.00	€ 126 120.00
Total das remunerações	€ 300 000.00	€ 315 300.00
Ponderação no total das remunerações	40%	40%
Base dos 10% de trabalhadores com menor remuneração	€ 50 000.00	€ 52 550.00
Total das remunerações	€ 300 000.00	€ 315 300.00
Ponderação no total das remunerações	16,67%	16,67%
Leque Salarial	2.40	2.40

Desta forma, com a obrigação de não alterar o leque salarial, procura-se um aumento transversal a todos os trabalhadores do sujeito passivo, numa percentagem única.

Trabalhadores excluídos do cálculo do benefício

De salientar que não são abrangidos por este benefício os encargos com:

- Trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, contudo, esta exclusão não se aplica às entidades patronais sujeitas de IRC.
- Membros dos órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- Trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Alude-se ao facto de as participações indiretas serem calculadas nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC.

Presume-se ainda, que existe detenção indireta de partes de capital, quando sejam detidas pelos cônjuges, ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, tal como estabelecido no n.º 6 do artigo 23.º-A do Código do IRC.

Elaborado por João Vintena

Consultor da IVOJOMA

Revisão final de Abílio Sousa

CEO da IVOJOMA

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | geral@ivojoma.pt

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.